



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.550 - SP (2016/0244229-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EMATEX DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : ARISTIDES MACHADO MATIAS - MG050788
ROBERTO PASSOS BOTELHO E OUTRO(S) - MG054422
RECORRIDO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL SANCHES BORELLI E OUTRO(S) - SP258562
GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS À SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO. UNIMODAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 22/10/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/09/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se está prescrita a pretensão da recorrida de cobrança de valores relativos à sobreestadia de contêineres (*demurrages*).
3. Em se tratando de transporte unimodal de cargas, quando a taxa de sobreestadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, será quinquenal o prazo prescricional (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil). Caso contrário, ou seja, nas hipóteses em que inexistente prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 (dez) anos.
4. É inviável a esta Corte – em virtude da Súmula 7/STJ – alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido, que reconheceu expressamente a ocorrência de transporte unimodal na espécie.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0244229-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.550 / SP**

Números Origem: 20150000739147 40117391120138260562

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMATEX DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	: ARISTIDES MACHADO MATIAS - MG050788 ROBERTO PASSOS BOTELHO E OUTRO(S) - MG054422
RECORRIDO	: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL SANCHES BORELLI E OUTRO(S) - SP258562 GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.550 - SP (2016/0244229-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EMATEX DO NORDESTE LTDA

**ADVOGADOS : ARISTIDES MACHADO MATIAS - MG050788
ROBERTO PASSOS BOTELHO E OUTRO(S) - MG054422**

RECORRIDO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

**ADVOGADOS : RAFAEL SANCHES BORELLI E OUTRO(S) - SP258562
GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por EMATEX DO NORDESTE LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 29/10/2015.

Atribuído ao Gabinete em: 09/09/2016.

Ação: de cobrança, ajuizada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, em desfavor da recorrente, por meio da qual objetiva a condenação desta ao pagamento de valores relativos a sobreestadia de contêineres (e-STJ fls. 1-10).

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 24.269,71 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos) (e-STJ fls. 136/137).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO DE COBRANÇA – SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINER – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CC – ART. 22 DA LEI Nº 9.611/98 DE APLICABILIDADE RESTRITA AO TRANSPORTE MULTIMODAL – MATÉRIA PACIFICADA POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO (e-STJ fl. 183).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação do art. 22 da Lei 9.611/98, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

a) na hipótese, trata-se de transporte multimodal, motivo pelo qual deve-se aplicar a prescrição ânua quanto ao direito de cobrança das sobreestadias de contêineres;

b) o conceito de modalidade multimodal vai além do gênero transporte, alcançando também atividades correlatas, tais quais, serviços de coleta, movimentação, armazenagem, etc.;

c) está clara a caracterização do transporte marítimo e das atividades correlatas – desde o embarque até a entrega do produto no destino – configurando-se modalidade de transporte multimodal, de forma a se enquadrar no art. 2º da Lei 9.611/98, motivo pelo qual, consequentemente, deve ser aplicado o prazo prescricional ânua previsto na mencionada lei; e

d) o prazo prescricional não é contado a partir da devolução do contêiner, mas sim a partir da chegada da mercadoria ao porto de destino (e-STJ fls. 188-212).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial interposto por EMATEX DO NORDESTE LTDA e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 228-231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.550 - SP (2016/0244229-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EMATEX DO NORDESTE LTDA

**ADVOGADOS : ARISTIDES MACHADO MATIAS - MG050788
ROBERTO PASSOS BOTELHO E OUTRO(S) - MG054422**

RECORRIDO : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

**ADVOGADOS : RAFAEL SANCHES BORELLI E OUTRO(S) - SP258562
GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O propósito recursal é definir se está prescrita a pretensão da recorrida de cobrança de valores relativos à sobreestadia de contêineres (*demurrages*).

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973 – Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I – Dos contornos da lide

1. Reputados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, em razão do reconhecimento da ocorrência de revelia (e-STJ fl. 137), tem-se que as partes firmaram contrato de **transporte marítimo** de mercadorias, fixando como sendo de 21 (vinte e um) dias o prazo de estadia livre (*free-time*) para utilização, desunitização das cargas e devolução dos equipamentos.

2. Tal período, contudo, não foi respeitado pela recorrente, que não promoveu a devolução das unidades de carga (contêineres) dentro do prazo contratualmente estipulado. Por este motivo, a recorrida pleiteou a condenação daquela ao pagamento de montante relativo às sobreestadias incidentes, o que remontaria a um valor de US\$ 11.124,22 (onze mil, cento e vinte e quatro dólares e vinte e dois *cents*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Julgado procedente o pedido inicial, a recorrente interpôs recurso de apelação, **momento em que alegou a ocorrência de prescrição** da pretensão de cobrança por parte da recorrida.

4. Asseverou, na oportunidade, que, por tratar-se de transporte multimodal, seria aplicável o prazo prescricional anual previsto no art. 22 da Lei 9.611/98, aduzindo, ainda, que *“O conceito de 'transporte multimodal' implementado pelo legislador infraconstitucional, buscou de fato contemplar os serviços realizados pela ora apelada, isso porque o transporte naval é apenas uma etapa deste labor, onde a carga, no transcurso e no rompimento das zonas aduaneiras já no porto, em terra firme, é transportada pela recorrida mediante as utilizações de veículos automotores terrestres até a entrega da carga ao seu destinatário, suprimindo assim o conceito 'multimodal' previsto no transcrito art. 22 da Lei Federal 9.611/1998”* (e-STJ fl. 163).

5. De outro turno, quando do julgamento da apelação, o Tribunal de origem consignou expressamente que, na espécie, *“não se trata de transporte multimodal, uma vez que houve apenas uma modalidade de transporte, qual seja, o marítimo”*.

II – Do prazo prescricional para a cobrança de 'demurrages' (sobreestadia de contêineres)

6. Anteriormente à entrada em vigor do Código Civil de 2002, não havia grandes controvérsias acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das citadas sobreestadias de contêineres.

7. À época, prevalecia a orientação de que seria aplicável o prazo prescricional anual previsto no art. 449, 3, do Código Comercial de 1850, que dispunha que:

Art. 449 – Prescrevem igualmente no fim de 1 (um) ano:
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 – As ações de frete e primagem, estadias e sobreestadias, e as de avaria simples, a contar do dia da entrega da carga.

8. A despeito de tal dispositivo legal referir-se, em verdade, à sobreestadia de navios – e não propriamente das unidades de carga –, teve sua aplicação estendida à sobreestadia de contêineres sob o fundamento de que o contêiner é parte do navio, e não mero acessório, seguindo sua sorte, por consequência, a sorte do principal.

9. Este entendimento foi, inclusive, albergado por esta Corte Superior, que passou a decidir nesse mesmo sentido:

DIREITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. SOBREESTADIA DE "CONTAINERS". CÓDIGO COMERCIAL, ART. 449, INCISO 3º. LEI Nº 6.288, DE 1975, ART. 3º. Na sobreestadia do navio, a carga ou a descarga excedem o prazo contratado; na sobreestadia do "container", a devolução deste se dá após o prazo usual no porto de destino. Num caso e noutro, as ações que perseguem a indenização pelos respectivos prejuízos estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso 3º, do Código Comercial.

Recurso especial não conhecido (REsp 176.903/PR, 3ª Turma, DJ 09/04/2001).

RECURSO ESPECIAL. SOBREESTADIA DE "CONTAINERS" (DEMURRAGES). DECRETO 80.145/77. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 449, INCISO III, DO CÓDIGO COMERCIAL.

I - O artigo 5º do Decreto 80.145/77 dispõe que "container" não constitui embalagem das mercadorias e sim parte ou acessório do veículo transportador.

II - Por analogia, é de se aplicar aos "containers" a legislação pertinente a sobreestadia do navio. Num caso e noutro, as ações que buscam a indenização pelos respectivos prejuízos estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso III, do Código Comercial.

Recurso especial provido (REsp 678.100/SP, 3ª Turma, DJ 05/09/2005).

10. Ainda na vigência do Código Comercial de 1850, faz-se mister salientar que entrou em vigor a Lei 9.611/98, que passou a dispor especificamente sobre o “Transporte Multimodal de Cargas”.

11. De acordo com o art. 2º da citada lei, transporte multimodal de cargas seria aquele que, regido por um único contrato, **utiliza duas ou mais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal.

12. Quanto ao eventual ajuizamento de ações fundadas no não cumprimento de responsabilidades decorrentes do **transporte multimodal**, o art. 22 da Lei 9.611/98 prevê que *“deverão ser intentadas no prazo máximo de um ano, contado da data da entrega da mercadoria no ponto de destino ou, caso isso não ocorra, do nonagésimo dia após o prazo previsto para a referida entrega, sob pena de prescrição”*.

13. Naquela conjuntura, portanto, tem-se que se considerava ânuo o prazo prescricional para a cobrança de *demurrages*, tratando-se de transporte **multimodal** – por força do art. 22 da Lei 9.611/98 – ou não – por força da aplicação do art. 449, 3, do Código Comercial.

14. A dúvida surge quando entra em vigor o Código Civil de 2002, sobretudo porque referido *Codex*, em seu art. 2.045, revogou expressamente a primeira parte do Código Comercial, tendo sido revogado, consequentemente, o regramento específico para o prazo prescricional da sobreestadia de navios, anteriormente estendido, também, à sobreestadia de contêineres.

15. Sobreleva-se anotar que seria inviável a aplicação analógica da Lei 9.611/98, que trata da hipótese de transporte multimodal, à hipótese em que está configurado o transporte unimodal, não obstante a similitude de algumas das atividades desempenhadas.

16. No julgamento do REsp 1.340.041/SP (2ª Seção, DJe 04/09/2015), analisou-se com propriedade a impossibilidade de se estender à pretensão de cobrança de despesas decorrentes de sobreestadia de contêineres a regra que estabelece o prazo prescricional ânuo para as ações fundadas no não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, tendo asseverado o Ministro Relator, na oportunidade, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) no caso do transporte unimodal (marítimo), a responsabilidade do transportador é restrita ao percurso marítimo, que se inicia após o recebimento da carga a bordo do navio no porto de origem, cessando imediatamente após o içamento das cargas e o consequente desembarque no porto de destino. Ou seja, **os demais serviços e atos correlatos, tais como desembarço aduaneiro, transporte, desunitização dos contêineres etc. são de exclusiva responsabilidade do afretador** e, por tal motivo, a demora na conclusão desse procedimento pode resultar em demasiado atraso na devolução dos contêineres utilizados no transporte da carga ao transportador.

Tal situação não se verifica no transporte multimodal de cargas, visto que este compreende, consoante expressamente disposto pelo art. 3º da Lei nº 9.611/1998, *“além do transporte em si, os serviços de coleta, unitização, desunitização, movimentação, armazenagem e entrega da carga ao destinatário, bem como a realização dos serviços correlatos que forem contratados entre a origem e o destino, inclusive os de consolidação e desconsolidação documental de cargas”*.

Em outras palavras, **em nenhum momento a unidade de carga deixa de estar sob a posse e o controle do operador de transporte multimodal**, sendo descabido, portanto, falar, em caso tal, na existência de responsabilidade do contratante por suposta sobre-estadia de contêineres (grifos acrescentados).

17. Além da dessemelhança das situações em apreço, lembrou o Ministro Relator de destacar a impossibilidade de interpretação analógica ou extensiva em se tratando de regra restritiva de direito, como é a prescrição.

18. Daí que pode-se afirmar que, por consequência, inexistindo regramento específico em nosso ordenamento jurídico quanto ao prazo prescricional para a cobrança de sobreestadia de contêineres – nas hipóteses, salienta-se, em que não configurado o transporte multimodal – ressoa nítido que a matéria deve ser regida pelas disposições insertas no Código Civil.

19. Sublinha-se que esta Turma Julgadora, bem como a 4ª Turma desta Corte, reconhecem a possibilidade de aplicação do prazo prescricional decenal disposto no art. 205 do CC/02 ou a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02, a depender das particularidades do caso concreto.

20. Isso porque, em se tratando de transporte unimodal de cargas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a taxa de sobreestadia de contêineres for oriundo de disposição contratual, será quinquenal o prazo para ajuizamento da ação de cobrança. De outro norte, quando não houver prévia estipulação contratual, será aplicado o prazo prescricional decenal geral previsto no art. 205 do CC/02.

21. Tal orientação jurisprudencial está, inclusive, consolidada no âmbito da 2ª Seção desta Casa.

22. A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO CORRETAMENTE DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. No que se refere à suscitada inépcia da inicial, em virtude da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, o exame da questão no presente caso envolveria, necessariamente, o disposto na Súmula 7/STJ.

2. **A partir do julgamento do REsp 1.340.041/SP, na sessão do dia 24/06/2015, DJe de 04/09/2015, a Segunda Seção pacificou a jurisprudência no âmbito das Turmas de Direito Privado, consolidando o entendimento de que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, que revogou o artigo 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para as ações de cobrança de sobre-estadias de contêineres é o quinquenal, quando a cobrança dessa taxa derivar de disposição contratual, e decenal, caso não haja essa previsão no contrato, mostrando-se ilíquida a obrigação.**

3. No caso dos autos, consta no acórdão recorrido que o contrato firmado entre as partes é unimodal, ou seja, envolve apenas transporte marítimo, com previsão contratual para cobrança de sobre-estadias, de modo que se aplica à espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. As demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil (REsp 1.286.209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe de 14/03/2016).

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 842.151/SP, 4ª Turma, DJe 07/04/2017) **(grifos acrescentados)**.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA POR SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. TRANSPORTE MARÍTIMO UNIMODAL. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA DE SOBRE-ESTADIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. É quinquenal o prazo prescricional aplicável à hipótese de transporte unimodal de cargas em que a taxa de sobre-estadia objeto da cobrança for oriunda de disposição contratual que estabeleça os dados e os critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento dos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Já nas hipóteses em que inexistir prévia estipulação contratual, aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil, ocorrendo a prescrição em 10 anos (REsp n. 1.340.041/SP).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 815.682/SP, 3ª Turma, DJe 23/05/2016) **(grifos acrescentados)**.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DEMURRAGE - SOBREESTADIA DE CONTÊINER - PRESCRIÇÃO - LEI N.º 9.611/1998 - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É iterativa a jurisprudência do STJ no âmbito da Segunda Seção no tocante ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação que busca a cobrança da taxa de sobreestadia de contêineres, sendo que, caso não haja a previsão da referida taxa no contrato celebrado entre as partes, o prazo prescricional será de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Por outro lado, na hipótese de o instrumento contratual prever tal cobrança, a regra de incidência da prescrição será a prevista no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, isto é, cinco anos.

2. Recurso especial provido (REsp 1.363.258/SP, 2ª Seção, DJe 05/11/2015) **(grifos acrescentados)**.

III – Da hipótese dos autos

23. Inicialmente, convém lembrar que a Corte local consignou expressamente que a modalidade de transporte configurada na espécie **não é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multimodal, motivo pelo qual, de plano, afasta-se a aplicação do art. 22 da Lei 9.611/98.

24. Ressalte-se que, não obstante a recorrente argumente tratar-se de transporte multimodal, uma vez que estaria caracterizado o transporte marítimo e a realização de atividades correlatas, o Tribunal de origem não analisou este argumento da recorrente, que sequer promoveu a oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão do julgado.

25. Inegável, portanto, a ausência de prequestionamento quanto ao ponto.

26. Por oportuno, convém salientar que *“para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal”* (AgInt no AREsp 182.685/SP, 4ª Turma, DJe 05/04/2017).

27. Ademais, mostra-se impossível a esta Corte avaliar acerca da modalidade de transporte adotada, até mesmo porque isso implicaria em desvendar se a responsabilidade sobre as unidades de carga era total e absoluta do Operador de Transporte Multimodal.

28. Destarte, sendo inviável a esta Corte – em virtude do óbice da Súmula 7/STJ – alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido, que reconheceu expressamente a ocorrência de transporte unimodal, *in casu*, resta somente analisar qual prazo prescricional previsto no CC/02 seria aplicável na hipótese sob julgamento.

29. E, considerando que também foi reconhecido, pelas instâncias de origem, que a obrigação de pagamento das *demurrages* foi **expressamente estabelecida pelas partes no contrato**, há de se aplicar o prazo quinquenal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/02, em conformidade com iterativa jurisprudência desta Corte.

30. Levando-se em consideração, ainda, que a devolução tardia dos contêineres deu-se em outubro e novembro de 2012, e que a presente ação de cobrança foi ajuizada em 22/10/2013, como expressamente anotado no próprio acórdão recorrido (e-STJ fl. 185), não há razões para a sua reforma.

IV – Do dissídio jurisprudencial

31. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º e § 2º, do RISTJ.

32. Ainda, tem-se que os acórdãos da lavra do próprio TJ/SP não se prestam à comprovação da divergência, nos termos da Súmula 13/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por EMATEX DO NORDESTE LTDA e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o entendimento exposto no acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie.

Mantidas as custas e honorários advocatícios conforme estabelecido pela sentença (e-STJ fl. 137).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0244229-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.626.550 / SP**

Números Origem: 20150000739147 40117391120138260562

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMATEX DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS	: ARISTIDES MACHADO MATIAS - MG050788 ROBERTO PASSOS BOTELHO E OUTRO(S) - MG054422
RECORRIDO	: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL SANCHES BORELLI E OUTRO(S) - SP258562 GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.